



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 299/2019

Altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.052, de 25 de Abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.052, de 25 de Abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Após interdição do estabelecimento, desde que sanadas todas as irregularidades apontadas, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Setembro de 2019.

IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.052, de 25 de Abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no município, e dá outras providências.

Referido parágrafo punia os estabelecimentos interditados por conta de irregularidades quanto ao funcionamento em horário especial, impingindo a possibilidade de reabertura apenas após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, entretanto, entendemos que se trata de excesso de punição, uma vez que a Legislação já possibilita a imposição de outras penalidades como multa, cancelamento do regime especial de funcionamento ou mesmo a interdição.

Atualmente, com níveis altos de desemprego, com a renda escassa e o orçamento dos entes cada vez mais comprometido, não se mostra plausível exigir que o estabelecimento, gerador de emprego, renda e imposto, já punido anteriormente com a interdição, tenha que aguardar o prazo de 12 (doze) meses, mesmo que com as irregularidades sanadas, para poder obter nova licença de funcionamento.

Assim, propõe a alteração do referido paragrafo para que, assim que regularizada a situação que motivou a interdição, o estabelecimento possa, de pronto, requer nova licença.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 11 de setembro de 2019.

IRINEU TOLEDO
Vereador